RECURSO ESPECIAL Nº 1825143 - CE (2019/0193713-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
RECORRIDO	:	NOVVA REALIZADORES LTDA ME
ADVOGADOS	:	OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
		ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
		FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
		ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
		PAULO FERNANDES VIANA DE ARAÚJO - CE021007
		ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
		AILYN LOPES SANTORO - CE016741
		NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
		NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
		LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
		LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDECINE. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 13 DA LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. A questão em discussão consiste em saber se as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

3. A CONDECINE, instituída pela União por meio da Medida Provisória 2.228-1/2001, é contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.304.043 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/4/2021).

4. Sendo a CONDECINE contribuição instituída pela União e não constando do rol taxativo das contribuições de que trata o *caput* do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, deve ser reconhecida a dispensa de seu recolhimento nos termos do § 3º do art. 13 da

Documento eletrônico VDA44677961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 852a7225-0734-4287-81ac-80bca21fdb38

Lei Complementar 123/2006.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44677961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 852a7225-0734-4287-81ac-80bca21fdb38

RECURSO ESPECIAL Nº 1825143 - CE (2019/0193713-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
RECORRIDO	:	NOVVA REALIZADORES LTDA ME
ADVOGADOS	:	OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
		ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
		FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
		ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
		PAULO FERNANDES VIANA DE ARAÚJO - CE021007
		ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
		AILYN LOPES SANTORO - CE016741
		NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
		NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
		LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
		LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDECINE. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 13 DA LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. A questão em discussão consiste em saber se as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

3. A CONDECINE, instituída pela União por meio da Medida Provisória 2.228-1/2001, é contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.304.043 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/4/2021).

4. Sendo a CONDECINE contribuição instituída pela União e não constando do rol taxativo das contribuições de que trata o *caput* do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, deve ser reconhecida a dispensa de seu recolhimento nos termos do § 3º do art. 13 da

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

Lei Complementar 123/2006.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 85):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDECINE. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL ARTIGO 13 DA LC 123/06. IMPOSSIBILIDADEDE COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, declarando nula a CDA.
>
> 2. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001, alterada pela Lei nº 12.485/2011, instituiu a CONDECINE - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.
>
> 3. A empresa Executada é optante do Simples Nacional. O artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 fixa os tributos a que estão sujeitas as empresas do Simples.
>
> 4. O § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê que "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.".
>
> 5. A CONDECINE não está listada entre os tributos devidos pelas empresas adeptas do Simples, enquadrando-se na dispensa do §3º do artigo 13.6. Apelação improvida. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados de 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado do débito para 12% (doze por cento) sobre o referido valor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois entende que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto ao "*fato de que a cobrança da CONDECINE não é em favor da União Federal, mas sim em favor da ANCINE, tratando-se de contribuição de gênero especial com base de cálculo e fato e gerador totalmente próprios e específicos*" (fl. 148).

Aponta ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006 ao argumento de que a disposição contida nessa norma, que regula as microempresas optantes pelo

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

regime de apuração do Simples Nacional, é inaplicável à CONDECINE, pois sua cobrança é feita em seu favor, e não em benefício da União.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/162.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 171/172).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte recorrente.

Verifico que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O que se percebe é que o Tribunal *a quo* concluiu que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estavam dispensadas do recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) ainda que os valores recolhidos fossem devidos à Agência Nacional do Cinema (fl. 84).

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, nos autos se discute sobre a obrigatoriedade de recolhimento da CONDECINE pelas empresas que integram o Simples Nacional.

A Lei Complementar 123/2006 instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, estabelecendo a sistemática denominada Simples Nacional, em que há a simplificação do recolhimento mensal dos impostos e das contribuições devidos por microempresas e empresas de pequeno porte. Em seu art. 13, são listados os vários impostos e contribuições que serão recolhidos mediante documento único de arrecadação; enquanto o § 1º define que o recolhimento simplificado não exclui a incidência de determinados impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável.

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

No que interessa ao presente julgamento, cito estes trechos da Lei Complementar 123/2006:

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
> I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
> II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
> IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
> VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
> VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
> § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
> I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
> II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
> III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
> IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
> V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
> VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
> VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
> VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
> IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
> X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
> XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
> XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
> XIII - ICMS devido:
> [...]
> h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
> XIV - ISS devido:
> [...]
> XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
> [...]
> § 3º **As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais**

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

> **contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo**. (Destaque acrescido.)

Da redação desse dispositivo legal, em especial do § 3º, extrai-se que a dispensa do recolhimento de determinada contribuição pelas empresas optantes pelo Simples Nacional pressupõe que (*a*) a contribuição não esteja listada no *caput* do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, nem excepcionada no § 1º desse mesmo artigo; e (*b*) que seja uma contribuição instituída pela União.

Esse é o caso dos autos. Explico.

A CONDECINE é regida pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e integra a Política Nacional do Cinema, instituída por essa mesma Medida Provisória. Conforme estabelece seu art. 38, a administração, a arrecadação, a tributação e a fiscalização da CONDECINE são realizadas tanto pela Secretaria da Receita Federal quanto pela ANCINE, a depender da hipótese de incidência estabelecida pelo legislador.

Instituída pela União no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, a CONDECINE é contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.304.043 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/4/2021).

Ao estabelecer expressamente no § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006 a dispensa do pagamento das "*demais contribuições instituídas pela União*". o legislador não deu margem a interpretações.

Portanto, sendo a CONDECINE uma contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela União, e não constando do rol de contribuições de que trata o *caput*, nem daquele tratado no § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, deve ser reconhecida a dispensa de seu recolhimento pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O fato de que a CONDECINE foi instituída anteriormente à criação do regime de arrecadação Simples Nacional corrobora para esse entendimento, pois deixa evidente a opção do legislador em não incluir essa contribuição no rol constante no art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

A Medida Provisória 2.228-1/2001 define em seu art. 34 que *"o produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória".*

Estabelece, ainda, no art. 38, que *"a administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à: I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32; II - ANCINE, nos demais casos"*.

Ao contrário do que sugere a parte recorrente, a destinação do produto da arrecadação ao Fundo Nacional da Cultura não afasta o enquadramento da CONDECINE no § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, pois esse dispositivo legal menciona expressamente as contribuições instituídas pela União, e não as contribuições destinadas à União.

Da mesma forma, a atribuição da capacidade tributária ativa à ANCINE, para arrecadação e fiscalização da CONDECINE, não altera o fato de que a competência para instituir essa contribuição é da União, exatamente como estabelece o § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal *a quo* manteve a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), afastando a cobrança da CONDECINE, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por fim, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor de honorários sucumbenciais já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44677959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:34:39
Código de Controle do Documento: fabb9487-84c1-4f56-b04b-1a95ecfc485a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0193713-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.825.143 / CE**

Números Origem: 08016303620174058100 80163036201740581 00

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
RECORRIDO	:	NOVVA REALIZADORES LTDA ME
ADVOGADOS	:	OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
		ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
		FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
		ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
		PAULO FERNANDES VIANA DE ARAÚJO - CE021007
		ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
		AILYN LOPES SANTORO - CE016741
		NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
		NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
		LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
		LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44655405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 19:04:12
Código de Controle do Documento: 46A36A61-4AA0-49EA-BD81-EA98E3F85100